



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 64, DE 2015
(Do Sr. Capitão Augusto)

Acrescenta artigo a lei complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, que atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal", para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-330/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo a lei nº 144, de 15 de maio de 2014, aplicando esta lei aos policiais e bombeiros militares.

Art. 2º A lei nº 144, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2-A Aplica-se o inciso II e suas alíneas, do artigo anterior, aos policiais e bombeiros militares.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a sanção e publicação da Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, as policiais de todo Brasil tiveram grande e justa conquista, uma vez que se reconheceu ao gênero feminino policial uma condição especial de aposentadoria, em decorrência não só à atividade de risco, mas, sobretudo, à tríplice jornada destas mulheres, que inobstante a missão constitucional de exercer o *munus* policial no Brasil, ainda exercem o papel de donas de casa e de mães de família.

Ocorre que a Lei Complementar nº 144/2014 não fez menção expressa às policiais e bombeiros militares em seu texto. No entanto, tal diferenciação não pode acontecer, sob pena de se violar o postulado da isonomia.

Seria razoável que tais “servidoras”, a despeito de serem consideradas militares estaduais, e não servidoras policiais ficassem de fora dessa condição especial de aposentadoria? Justamente aquelas que carregam os encargos mais pesados mereceriam ficar de fora dessa condição especial?

A resposta a esses questionamentos está clara na observância dos princípios constitucionais e na natureza do serviço prestado. Posição semelhante já foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar as condições dos servidores que exercem atividades insalubres, quando determinou a aplicação da lei que regula a insalubridade da atividade privada para o servidor público.

Nessa esteira, se as servidoras públicas policiais serão contempladas pelo novo regramento da Lei Complementar nº 144/14, não há dúvidas, pois, que, pelo princípio constitucional da isonomia, o mesmo tratamento também deve ser aplicado às polícias e bombeiros militares femininas.

Assim, para evitarmos demandas judiciais e interpretações diversas, o que já vem ocorrendo e dificultando o exercício desse legítimo direito, apresentamos

este projeto de lei alterando a lei geral das polícias militares e corpos de bombeiros militares, regulando as normais gerais desse tema, inclusive no tocante às pensões.

Temos certeza que esse projeto será aperfeiçoado pelos meus pares nesta Casa do Povo e, ao final, teremos uma legislação aprimorada, fazendo justiça a essa categoria especial.

Sala Sessões, em 27 de abril de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal", para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Garibaldi Alves Filho

Eleonora Menicucci de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
